



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 272/2024-ALE

RECEBIDO

31 / 11 / 2024

Hora: 8 : 30

*Sanhelo*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 594/2024, que “Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, destinado aos servidores de seu quadro efetivo que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de novembro de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 594/2024

Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, destinado aos servidores de seu quadro efetivo que preenchem os requisitos para a aposentadoria voluntária, e dá outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O Ministério Público do Estado de Rondônia fica autorizado a instituir o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, destinado aos servidores de seu quadro efetivo que preenchem os requisitos para a aposentadoria voluntária.

§ 1º O programa de que trata o **caput** terá prazo de vigência até 31 de dezembro de 2024.

§ 2º Ato do Procurador-Geral de Justiça regulamentará o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, considerando as necessidades institucionais, bem como a conveniência e a oportunidade de sua realização.

Art. 2º Poderá aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada o servidor efetivo do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia que:

- I - não estiver respondendo a processo disciplinar;
- II - não estiver respondendo a processo criminal ou de improbidade administrativa;
- III - requerer o benefício no prazo fixado, conforme ato regulamentador do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O servidor que, na data da entrada em vigor desta Lei, já houver preenchido os requisitos para a aposentadoria, terá assegurado o direito de requerer o benefício no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação do respectivo regulamento.

Art. 3º A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada implica:

- I - a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria; e
- II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei.

Art. 4º O valor do incentivo, de caráter indenizatório, e os critérios de concessão serão disciplinados em resolução pelo Procurador-Geral de Justiça.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 1º A indenização será devida exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada e será paga em procedimento próprio, da seguinte forma, a critério do Procurador-Geral de Justiça:

I - à vista, em até 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato de aposentadoria; ou

II - em parcelas mensais, segundo cronograma de desembolso definido na regulamentação do Ministério Público do Estado de Rondônia, atendida a programação orçamentária e financeira, caso a quantidade de servidores que aderirem ao programa implique comprometimento dos recursos financeiros disponíveis.

§ 2º Os valores correspondentes ao benefício de que trata esta Lei não se incorporam, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem compõem margem de cálculo consignável.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a quinze dias.

Art. 5º A indenização instituída nesta Lei não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação.

Art. 6º Os pedidos de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada serão classificados pelo recebimento cronológico, observada a apresentação da documentação pertinente e segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e nesta ordem decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º Cabe ao Procurador-Geral de Justiça definir a margem dos recursos orçamentário-financeiros destinados ao custeio do Programa de Aposentadoria Incentivada instituído por esta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de novembro de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente – ALE/RO

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

13 AGO 2024



**MPRO**  
Ministério Público do Estado de Rondônia  
em defesa da sociedade

AO EXPEDIENTE  
Em: 13/08/2024

Presidente

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

1º Secretário  
Assessoria Legislativa

13 AGO 2024

Protocolo: 680/24

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

13 AGO 2024

Elvicleide Lopes  
Servidor(nome legal)

MENSAGEM SEI Nº 7/2024/PGJ

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS INTEGRANTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,



Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Casa, nos termos do art. 45, inciso I, Lei Complementar Estadual nº 93/93 e do art. 39 da Constituição Estadual, o incluso Projeto de Lei que visa instituir no âmbito deste Ministério Público o Programa de Aposentadoria Incentivada aos servidores efetivos do quadro permanente desta Instituição.

A Constituição Estadual, em simetria com a Magna Carta, conferiu ao Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado (arts. 97 e 98), autonomia financeira, funcional e administrativa, podendo propor diretamente ao Poder Legislativo Projetos de Lei que visem à criação e à extinção de seus serviços auxiliares e cargos, bem como a política remuneratória e plano de carreira. Idêntico regramento é o do art. 3º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, bem como do art. 8º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 93, de 3 de novembro de 1993.

O objeto da inclusa proposição legislativa – Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) – é estimular a passagem para a inatividade de servidores que preencham os requisitos legais necessários até o final do ano de 2024. É interessante registrar, no azo, o sucesso de programas análogos, instituídos pelas Leis Complementares Estaduais n. 899/2016, 980/2018, 1098/2021, 1169/2022 e pela Lei n. 5.669/2023, que incentivaram, ao todo, a aposentadoria de 90 (noventa) servidores públicos do MPRO.

A proposição ora apresentada é, pois, uma das medidas administrativas já adotadas com vistas à redução de despesas com pessoal, sobretudo de modo a permitir o equilíbrio do índice de gestão da Instituição.

Oportuno reafirmar que as despesas financeiras e orçamentárias decorrentes da implementação desta proposta legislativa serão devidamente asseguradas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia. Todos os custos associados serão alocados dentro do orçamento já existente do órgão, garantindo que não haverá impacto negativo nas finanças públicas e assegurando a continuidade dos serviços prestados à sociedade com a mesma excelência.

Certo de ser honrado com a compreensão de Vossas Excelências, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo o presente com especial estima e consideração.

**IVANILDO DE OLIVEIRA**

Procurador-Geral de Justiça

LEI Nº \_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_ DE 2024

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
Recebido em: 13/08/24  
Hora: 19:34  
Manilene  
ASSINATURA

Institui no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, destinado aos servidores de seu quadro efetivo que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Ministério Público do Estado de Rondônia fica autorizado a instituir o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, destinado aos servidores de seu quadro efetivo que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária.

§ 1º O programa de que trata o *caput* terá prazo de vigência até 31 de dezembro de 2024.

§ 2º Ato do Procurador-Geral de Justiça regulamentará o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, considerando as necessidades institucionais, bem como a conveniência e a oportunidade de sua realização.

Art. 2º Poderá aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada o servidor efetivo do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia que:

- I – não estiver respondendo a processo disciplinar;
- II – não estiver respondendo a processo criminal ou de improbidade administrativa;
- III – requerer o benefício no prazo fixado, conforme ato regulamentador do Procurador-Geral de Justiça;

Parágrafo único. O servidor que, na data da entrada em vigor desta Lei, já houver preenchido os requisitos para a aposentadoria, terá assegurado o direito de requerer o benefício no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação do respectivo regulamento.

Art. 3º A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada implica:

- I – a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria; e
- II – a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei.

Art. 4º O valor do incentivo, de caráter indenizatório, e os critérios de concessão serão disciplinados em resolução pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º A indenização será devida exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada e será paga em procedimento próprio, da seguinte forma, a critério do Procurador-Geral de Justiça:

- I – à vista, em até 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato de aposentadoria; ou
- II – em parcelas mensais, segundo cronograma de desembolso definido na regulamentação do Ministério Público do Estado de Rondônia, atendida a programação orçamentária e financeira, caso a quantidade de servidores que aderirem ao programa implique comprometimento dos recursos financeiros disponíveis.

§ 2º Os valores correspondentes ao benefício de que trata esta Lei não se incorporam, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem compõem margem de cálculo consignável.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a quinze dias.

Art. 5º A indenização instituída nesta Lei não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação.

Art. 6º Os pedidos de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada serão classificados pelo recebimento cronológico, observada a apresentação da documentação pertinente e segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e nesta ordem decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º Cabe ao Procurador-Geral de Justiça definir a margem dos recursos orçamentário-financeiros destinados ao custeio do Programa de Aposentadoria Incentivada instituído por esta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Declaro a promulgação desta Lei pelo Governo do Estado de Rondônia, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024, \_\_\_º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Porto Velho, 09 de agosto de 2024.

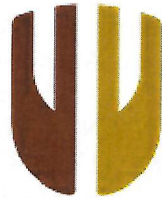


Documento assinado eletronicamente por **Ivanildo De Oliveira, Procurador-Geral de Justiça**, em 09/08/2024, às 15:17, conforme art. 11, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **1770445** e o código CRC **ADDF2408**.

19.25.110001029.0008742/2024-47



**MPRO**  
Ministério Público do  
Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*



## COORDENADORIA DE AUDITORIA E CONTROLE INTERNO

**Assunto:** Solicitação de Análise e Manifestação Jurídica - Minuta de Lei Complementar Estadual - Estudos de Impactos Orçamentários e Financeiros de Indenizações relativas ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI 2024 - Servidores Ativos - Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO - Julho 2024. 1727099 1727204 1727314 1728536 1730199 1730981 1730982 1731550 ~~1733030~~ 1734929 1736611 1738023 1740344 1741222 1736635 1741366 1742454 1742481 1743333 1744331 1744359 1744480 ~~1744341~~ 1740826 174501747237

Processo: 19.25.110001029.0008742/2024-47

**À DOF.**

**Ao GAB-GRH.**

**Ao GAB-SG. (conhecimento)**

Retornam os autos à esta Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno - COAUD, para reanálise e manifestação de conformidade dos cálculos e valores, por força do Despacho GAB-GRH (1736611), consubstanciados no Despacho COPLAN (1727204), na Minuta Coplan - PLC PAI 2024 (1727099), no Despacho GAB-SG (1727314), no Despacho SEAP 2288 (1730982), no Despacho GAB-GRH (1741366), no Parecer Jurídico - AJSG 240 (1742454), na Decisão SG 197 (1742481), no Despacho SEAP 2412 (1740826) e nas Informações SEFOP (1745088 1747237), que versam sobre os procedimentos de cálculo de impacto prováveis na Folha de Pagamento, realizados no Anexo - IMPACTO - PAI 2024 com auxílios (1748841) e Anexo - Saldo LP\_Férias\_até 31.12.2024 - Vigência LC 173/20 (1748609), para fins de atendimento da solicitação de elaboração da Planilha de Cálculo e Valores de Impactos Prováveis, considerando-se os efeitos orçamentários e financeiros para o Exercício de 2024 no Valor Total Estimado em **R\$ 5.889.652,30** (cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), conforme os valores totais apresentados na Planilha de Impactos Prováveis, visando instruir o impacto orçamentário e financeiro no objetivo de atender ao previsto na Minuta COPLAN (1727099), que contém proposta de Projeto de Lei Complementar para instituir no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO, o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI 2024, destinado aos Servidores de seu quadro efetivo que preencham os requisitos para a Aposentadoria Voluntária e dá outras providências.

Conforme consta dos autos, a presente solicitação de elaboração das Planilhas de Cálculos de Impactos Prováveis em Folha de Pagamento, considerando-se os efeitos orçamentários e financeiros para o Exercício de 2024, visando instruir os impactos orçamentários e financeiros na viabilização de despesas resultantes da proposta de Projeto de Lei Complementar, nos termos do Despacho COPLAN (1727204), do Despacho GAB-GRH (1727314), do Despacho SEAP 2288 (1730982); leva-se em consideração o Anexo - IMPACTO - PAI 2024 com auxílios (1748841) e o Anexo - Saldo LP\_Férias\_até 31.12.2024 - Vigência LC 173/20 (1748609), inseridas pelo Setor de Folha de Pagamento - SEFOP (1745088 1748841 1747237) e pela Seção de Administração de Pessoal - SEAP (1748609).

Importa ressaltar quanto a necessidade de juntada nos autos da Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira da Diretoria de Orçamento e Finanças - DOF, manifestando quanto à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para suportar tal encargo e se estão em obediência aos parâmetros e limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Diante do exposto, finaliza-se o presente concluindo à Vossa Senhoria pela conformidade dos cálculos e valores de impactos prováveis em Folha de Pagamento, apresentados nas Informações SEFOP (1745088 1748841 1747237), na forma do Anexo - IMPACTO - PAI 2024 com auxílios (1748841) e o Anexo - Saldo LP\_Férias\_até 31.12.2024 - Vigência LC 173/20 (1748609), na forma do Despacho COPLAN (1727204), da Minuta COPLAN - PLC PAI 2024 (1727099), do Despacho GAB-GRH (1727314), do Despacho SEAP 2288 (1730982), do Despacho GAB-GRH (1741366), do Parecer Jurídico - AJSG 240 (1742454), da Decisão SG 197 (1742481) e do Despacho SEAP 2412 (1740826).

Pelo exposto, submetemos os autos para análise, providências e deliberação de Vossa Senhoria, a fim de dar prosseguimento ao feito; ao tempo em que solicitamos desconsiderar o teor do Despacho COAUD (1736635).

Porto Velho, 18 de julho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Milton Minoru Tatibana, Coordenador de Auditoria e Controle Interno**, em 18/07/2024, às 22:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **1748808** e o código CRC **B82F3043**.

19.25.110001029.0008742/2024-47





**MPRO**  
Ministério Público do  
Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*



**DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**DESPACHO**

**Assunto:**

**Processo:** 19.25.110001029.0008742/2024-47

Ao Secretário-Geral,

Tomando como base a informação do Departamento de Execução Orçamentária (1749088) e considerando que a demanda não vai inviabilizar os demais compromissos em andamento, **informo que há margem orçamentária** no montante de R\$ 1.700.000,00 (um milhão setecentos mil reais).

Porto Velho, 19 de julho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Aldenor José Neves, Diretor de Orçamento e Finanças**, em 19/07/2024, às 09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **1749382** e o código CRC **D7E18827**.

19.25.110001029.0008742/2024-47





DIRECCIÓN DE ORGANIZACIÓN Y LOGÍSTICA

RESOLUCIÓN

FECHA:

PROCESO: 112711000109 PROSTAD 2024-11

ASunto: Inter-Canal

Trámite: como parte de la información del Expediente No. 112711000109, se informa que el día 11 de mayo de 2024, se realizó una reunión de trabajo con el representante de la empresa contratada para la ejecución de los trabajos de mantenimiento y reparación de los canales de la zona de la comunidad de La Cruz, donde se acordó que se realice un estudio de factibilidad para la ejecución de los trabajos de mantenimiento y reparación de los canales de la zona de la comunidad de La Cruz, con el fin de garantizar la continuidad de los servicios de agua potable a la población de la zona.

En consecuencia, se resuelve:

1. Autorizar al representante de la empresa contratada para la ejecución de los trabajos de mantenimiento y reparación de los canales de la zona de la comunidad de La Cruz, para que realice un estudio de factibilidad para la ejecución de los trabajos de mantenimiento y reparación de los canales de la zona de la comunidad de La Cruz, con el fin de garantizar la continuidad de los servicios de agua potable a la población de la zona.

2. Autorizar al representante de la empresa contratada para la ejecución de los trabajos de mantenimiento y reparación de los canales de la zona de la comunidad de La Cruz, para que realice un estudio de factibilidad para la ejecución de los trabajos de mantenimiento y reparación de los canales de la zona de la comunidad de La Cruz, con el fin de garantizar la continuidad de los servicios de agua potable a la población de la zona.



112711000109 PROSTAD 2024-11



**MPRO**  
Ministério Público do  
Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*



**DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**DESPACHO**

**Assunto:**

**Processo:** 19.25.110001029.0008742/2024-47

À DOF,

Senhor diretor,

Em atenção ao Despacho 1748901, informo que **foi previsto na Proposta Orçamentária de 2024 o valor de R\$ 1.700.000,00** (um milhão setecentos mil reais) na rubrica 31.90.94.14 - Programa de Aposentadoria Incentivada ou Voluntária.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Alciney Gomes Frota, Chefe De Departamento**, em 19/07/2024, às 08:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **1749088** e o código CRC **60D34B40**.

19.25.110001029.0008742/2024-47



MPRO  
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

DISPACHO

Assunto:

Processo nº 123.1100100.0008.0000.0000-10

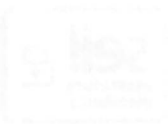
A OF

Assunto: OF nº 123.1100100.0008.0000.0000-10

Em atenção ao despacho nº 123.1100100.0008.0000.0000-10, o presente se refere ao Projeto Orçamentário de 2024 e valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a execução de atividades de assistência jurídica gratuita, conforme previsto no artigo 134 da Constituição Federal e no artigo 135 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Para a ciência, em 20/08/2024.

O presente documento encontra-se disponível para consulta no sistema de arquivos do Departamento de Orçamento e Finanças, sob o número de processo nº 123.1100100.0008.0000.0000-10.



A autenticidade do documento pode ser verificada no site [www.tre.org.br](http://www.tre.org.br), utilizando o código de verificação 12345678901234567890.



10.000.0000.0000.0000.0000-10

RELAÇÃO DE SERVIDORES - PREVISÃO BENEFÍCIO PAI 2024

CA.	NOME	5 SALÁRIOS	COMPLEMENTO PAI	FÉRIAS A INDEENIZAR (PERÍODO)**	VALOR INDEENIZAÇÃO FÉRIAS	LP A INDEENIZAR (DIAS)**	VALOR INDEENIZAÇÃO LP
41122	ACIBA VENANCIO SOARES	53.769,45	14.230,55	0	-	0	0,00
43700	ANGÉLICA LOPES HERNANDES	87.235,10	-	1	34.894,04	3	60.654,82
44459	ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA	40.324,45	27.675,55	0	-	0	0,00
43222	BERENICE RODRIGUES MARQUES	49.165,75	18.834,25	0	-	0	0,00
42315	CÉLIO RINO DA SILVA	80.702,75	-	1	32.281,10	3	56.082,18
43856	CLAUDENOR DELL ZOTTO RITTER	69.746,70	-	0	-	3	48.412,94
43001	CLAUDETE MARIA GAIEENSKI	62.520,45	5.479,55	1	25.008,18	3	43.354,57
42358	CLEVER JOSÉ ALVES MENDES	55.984,70	12.015,30	1	22.393,88	3	38.779,54
44002	DARLEIDE GLÓRIA ARAÚJO SILVA DE CARVALHO	97.532,95	-	0	-	2	45.242,21
44045	EDINA LUIZA FAGUNDES ANSILAGO	66.192,80	1.807,20	0	-	0	0,00
41963	EDMAR CORDEIRO RODRIGUES	56.537,90	11.462,10	1	22.615,16	0	0,00
41718	EDSON JARDIM XAVIER	87.290,30	-	1	34.916,12	3	60.693,46
40428	ELBANICE CETAURO RIBEIRO ALVES	49.720,00	18.280,00	0	-	0	0,00
42323	ELIANA APARECIDA DOS SANTOS	63.529,45	4.470,55	0	-	3	44.126,87
40436	ELIETE MARIA ARAÚJO DE SOUZA	116.689,25	-	2	93.351,40	12	325.090,90
42161	FLAVIA MARIA OLIVEIRA GOMES	65.730,85	2.269,15	1	26.292,34	3	45.667,85
90026	FRANCISCA AIRES ABDALLA	73.354,70	-	0	-	0	0,00
41335	FRANCISCO CARLOS BRASIL DOS SANTOS	74.320,25	-	1	29.728,10	0	0,00
41262	GISELE GRANGEIRO MAIA	48.530,50	19.469,50	0	-	3	33.561,60
41394	HAYLEY SANDI DE JESUS ANONY	80.272,15	-	0	-	2	37.153,84
44464	IVANOR JORGE FERREIRA	71.144,85	-	1	28.457,94	2	32.971,76
40762	JOABE ELLER OLIVE	110.388,20	-	1	44.155,28	1	25.620,66
41424	JOANETE MARIA ZUFFO	81.347,00	-	1	32.538,80	2	37.732,77
42592	JOEL JESUS LANDINHO	55.199,15	12.800,85	0	-	0	0,00
44214	JOIR DE OLIVEIRA	46.824,50	21.175,50	0	-	0	0,00
41688	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	116.695,50	-	0	-	1	27.092,37
41092	JOSÉ ROSIVALDO MARTINS BARBOSA	66.903,15	1.096,85	0	-	0	0,00
41874	JOSÉ SALÚ BEZERRA FILHO	57.384,55	10.615,45	0	-	0	0,00
42835	KEILA BRASIL BALAREZ ACIOLE	43.270,45	24.729,55	0	-	0	0,00
42738	LEILA MARA DE SOUZA LIMA	65.775,45	2.224,55	1	26.310,18	2	30.466,04
41629	LUIZ JOSE PONTES MOURA	67.660,30	339,70	1	27.064,12	3	46.952,46
41947	LUIZ RODRIGUES DA SILVA	57.627,60	10.372,40	0	-	0	0,00
40126	MARCELINO DO SOCORRO GUERREIRO FONSECA	67.307,05	692,95	0	-	3	46.610,19
90034	MÁRCIA GOMES BEZERRA DE SOUZA LIMA	74.638,10	-	1	29.855,24	0	0,00
43311	MARIA DULCE PEREIRA DA SILVA	48.160,85	19.839,15	0	-	3	33.302,85
60194	MARIA MADALENA GONÇALVES PRADO SOUZA	71.326,50	-	1	28.530,60	6	99.037,60
41700	MARINEZ REIS COSTA DA SILVA	96.733,65	-	0	-	0	0,00
44304	MILTON MINORU TATIBANA	131.446,50	-	1	52.578,60	0	0,00
43206	NILVA DA SILVA LOPES	94.928,75	-	1	37.971,50	2	43.993,58
41858	OSVALDINO RODRIGUES ALVES	56.875,75	11.124,25	0	-	1	13.134,43
41343	SANDRA REGINA DA SILVA LEBRE FERNANDES	111.312,80	-	0	-	0	0,00
40029	SEBASTIÃO MAIA DA SILVA	88.140,55	-	1	33.713,14	1	20.365,25
42616	TEREZINHA AVELINO DA SILVA	44.176,60	23.823,40	1	17.670,64	0	0,00
40967	VAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA	69.194,25	-	2	55.355,40	3	48.026,23
41165	VERA DARK DOS ANJOS RODRIGUES	73.686,80	-	1	29.474,72	0	0,00
43044	VERA LÚCIA DA SILVA	43.259,35	24.740,65	0	-	1	9.957,27



44080	WALDECK GOUVÊIA DE ASSIS	58.150,05	9.849,95	1	23.260,02	0	0,00
43400	WANDERSON DA SILVA	52.560,00	15.440,00	1	21.024,00	0	0,00
	<b>TOTAIS</b>	<b>3.401.268,70</b>	<b>324.858,90</b>		<b>809.440,50</b>		<b>1.354.084,20</b>

<b>5 SALÁRIOS</b>	<b>3.401.268,70</b>
<b>COMPLEMENTO PAI</b>	<b>324.858,90</b>
<b>VALOR INDENIZAÇÃO FÉRIAS</b>	<b>809.440,50</b>
<b>VALOR INDENIZAÇÃO LP</b>	<b>1.354.084,20</b>
<b>TOTAL</b>	<b>5.889.652,30</b>

CD	DESCR	VALOR	VALOR	QUANT	VALOR	VALOR	VALOR
44080	WALDECK GOUVÊIA DE ASSIS	58.150,05	9.849,95	1	23.260,02	0	0,00
43400	WANDERSON DA SILVA	52.560,00	15.440,00	1	21.024,00	0	0,00
	<b>TOTAIS</b>	<b>3.401.268,70</b>	<b>324.858,90</b>		<b>809.440,50</b>		<b>1.354.084,20</b>



MAT.	NOME	QUANT. MESES FÉRIAS*	QUANT. MESES LP*
41122	ACIBA VENANCIO SOARES	0	0
43700	ANGÉLICA LOPES HERNANDES	1	3
44459	ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA	0	0
43222	BERENICE RODRIGUES MARQUES	0	0
42315	CÉLIO RINO DA SILVA	1	3
43856	CLAUDENOR DELL ZOTTO RITTER	0	3
43001	CLAUDETE MARIA GAIENSKI	1	3
42358	CLEVER JOSÉ ALVES MENDES	1	3
44002	DARLEIDE GLÓRIA ARAÚJO SILVA DE CARVALHO	0	2
44045	EDINA LUIZA FAGUNDES ANSILAGO	0	0
41963	EDMAR CORDEIRO RODRIGUES	1	0
41718	EDSON JARDIM XAVIER	1	3
40428	ELBANICE CETAURO RIBEIRO ALVES	0	0
42323	ELIANA APARECIDA DOS SANTOS	0	3
40436	ELIETE MARIA ARAÚJO DE SOUZA	2	12
42161	FLAVIA MARIA OLIVEIRA GOMES	1	3
90026	FRANCISCA AIRES ABDALLA	0	0
41335	FRANCISCO CARLOS BRASIL DOS SANTOS	1	0
41262	GISELE GRANGEIRO MAIA	0	3
41394	HAYLEY SANDI DE JESUS ANONY	0	2
44464	IVANOR JORGE FERREIRA	1	2
40762	JOABE ELLER OLIVE	1	1
41424	JOANETE MARIA ZUFFO	1	2
42592	JOEL JESUS LANDINHO	0	0
44214	JOIR DE OLIVEIRA	0	0
41688	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	0	1
41092	JOSÉ ROSIVALDO MARTINS BARBOSA	0	0
41874	JOSÉ SALÚ BEZERRA FILHO	0	0
42835	KEILA BRASIL BALAREZ ACIOLE	0	0
42738	LEILA MARA DE SOUZA LIMA	1	2



41629	LUIZ JOSE PONTES MOURA	1	3
41947	LUIZ RODRIGUES DA SILVA	0	0
40126	MARCELINO DO SOCORRO GUERREIRO FONSECA	0	3
90034	MÁRCIA GOMES BEZERRA DE SOUZA LIMA	1	0
43311	MARIA DULCE PEREIRA DA SILVA	0	3
60194	MARIA MADALENA GONÇALVES PRADO SOUZA	1	6
41700	MARINEZ REIS COSTA DA SILVA	0	0
44304	MILTON MINORU TATIBANA	1	0
43206	NILVA DA SILVA LOPES	1	2
41858	OSVALDINO RODRIGUES ALVES	0	1
41343	SANDRA REGINA DA SILVA LEBRE FERNANDES	0	0
40029	SEBASTIÃO MAIA DA SILVA	1	1
42616	TEREZINHA AVELINO DA SILVA	1	0
40967	VAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA	2	3
41165	VERA DARK DOS ANJOS RODRIGUES	1	0
43044	VERA LÚCIA DA SILVA	0	1
44080	WALDECK GOUVÊIA DE ASSIS	1	0
43400	WANDERSON DA SILVA	1	0

\*Computados até 31.12.2024.

41629	LUIZ JOSE PONTES MOURA	1	3
41947	LUIZ RODRIGUES DA SILVA	0	0
40126	MARCELINO DO SOCORRO GUERREIRO FONSECA	0	3
90034	MÁRCIA GOMES BEZERRA DE SOUZA LIMA	1	0
43311	MARIA DULCE PEREIRA DA SILVA	0	3
60194	MARIA MADALENA GONÇALVES PRADO SOUZA	1	6
41700	MARINEZ REIS COSTA DA SILVA	0	0
44304	MILTON MINORU TATIBANA	1	0
43206	NILVA DA SILVA LOPES	1	2
41858	OSVALDINO RODRIGUES ALVES	0	1
41343	SANDRA REGINA DA SILVA LEBRE FERNANDES	0	0
40029	SEBASTIÃO MAIA DA SILVA	1	1
42616	TEREZINHA AVELINO DA SILVA	1	0
40967	VAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA	2	3
41165	VERA DARK DOS ANJOS RODRIGUES	1	0
43044	VERA LÚCIA DA SILVA	0	1
44080	WALDECK GOUVÊIA DE ASSIS	1	0
43400	WANDERSON DA SILVA	1	0